



Diário Oficial

Estado de São Paulo
Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000
Volume 122 • Número 165 • São Paulo, sexta-feira, 31 de agosto de 2012 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.183,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a criação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, na Procuradoria Geral do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
Artigo 1º - Fica criada, na Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, órgão de execução da área da Consultoria Geral, com as seguintes atribuições:
I - realizar procedimentos disciplinares punitivos, não regulados por lei especial, em face de servidores da administração direta e autárquica;
II - realizar, excepcionalmente, procedimentos administrativos de natureza averiguatória, mediante determinação expressa do Procurador Geral do Estado;
III - estudar, elaborar e propor:
a) instruções de caráter geral e súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado em matéria de procedimentos disciplinares;
b) medidas para o aprimoramento da celeridade, da eficácia e da segurança dos procedimentos disciplinares;
IV - acompanhar, quando for o caso, inquéritos e processos criminais que envolvam servidores do Estado;
V - requisitar informações a outros órgãos ou entidades da Administração, que serão prestadas no prazo assinado, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao atraso;
VI - prestar orientação técnica sobre a aplicação desta lei complementar às unidades administrativas.
Artigo 2º - vetado.
Artigo 3º - As unidades administrativas e as entidades autárquicas, por intermédio da autoridade competente para determinar a instauração do procedimento disciplinar, encaminharão à Procuradoria Geral do Estado:
I - a decisão que determinou a instauração do procedimento disciplinar, instruída com os elementos suficientes para se concluir pela existência da falta e de sua autoria, ou os autos do procedimento averiguatório que os contenha;
II - a folha de serviço do imputado.
Artigo 4º - O órgão ou entidade onde ocorridos os fatos objeto do procedimento disciplinar será responsável pelo fornecimento de:
I - suporte administrativo, incluindo instalações adequadas, equipamentos e outros recursos, humanos e materiais, quando qualquer ato deva ser realizado no próprio local, por razões de interesse público, ou conveniência da instrução;
II - condições para a locomoção de pessoas e de coisas para a sede da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, quando for o caso.
Artigo 5º - Ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, além do previsto no "caput" do artigo 16 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, compete ainda:
I - opinar nos procedimentos disciplinares e de revisão, previamente a sua restituição à origem;
II - submeter ao Subprocurador Geral do Estado da área da Consultoria, mediante manifestação conclusiva, as propostas a que se refere o inciso III do artigo 1º desta lei complementar;
III - requisitar, motivada e tempestivamente, o suporte a que se refere o inciso I do artigo anterior;
IV - constituir a comissão de que trata o parágrafo único do artigo 6º desta lei complementar.
Artigo 6º - A condução do procedimento disciplinar, desde a expedição da portaria de enquadramento inicial, até a elaboração do relatório final, será de responsabilidade do Procurador do Estado confirmado na carreira.
Parágrafo único - Excepcionalmente, em face de circunstâncias ou peculiaridades do caso, poderá ser constituída comissão de Procuradores do Estado para o exercício das atividades relacionadas com o disposto neste artigo.
Artigo 7º - Por razões de economia e celeridade processual, o Procurador Geral do Estado poderá, mediante ato motivado, designar Procuradores do Estado classificados em unidades sediadas fora da Capital para a condução de procedimentos disciplinares.
Artigo 8º - O Procurador do Estado comunicará, desde logo, ao superior imediato, o impedimento para conduzir o procedimento disciplinar quando:
I - ele próprio, por qualquer forma, tenha se pronunciado sobre o objeto do procedimento;
II - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, estiver envolvido nos fatos ou interessado no resultado do procedimento.
Parágrafo único - A existência de impedimento, comprovada e não declarada, ensejará a nulidade dos atos e a responsabilização disciplinar do Procurador do Estado.
Artigo 9º - Apresentado o relatório final, o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, observado o disposto no inciso I do artigo 5º, encaminhará os autos do procedimento disciplinar à autoridade julgadora, por intermédio daquela que determinou sua instauração.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares poderá ser auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes.
Artigo 11 - Ficam com a denominação alterada para Procurador do Estado Assessor, 6 (seis) cargos vagos de Procurador do Estado Chefe existentes na data da publicação desta lei complementar.
Artigo 12 - A estrutura da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares será fixada por decreto.
Artigo 13 - Cabe à Procuradoria Geral do Estado propor a regulamentação desta lei complementar.
Artigo 14 - vetado.
Artigo 15 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Artigo 16 - A aplicação do disposto nesta lei complementar far-se-á sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.
Artigo 17 - Os recursos humanos e materiais que, na data da publicação desta lei complementar, estiverem disponibilizados para as Comissões Processantes Permanentes serão transferidos para a Procuradoria Geral do Estado, mediante decreto, por proposta do Procurador Geral do Estado.
Artigo 18 - A assunção das funções das Comissões Processantes Permanentes pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares fica condicionada ao estabelecimento da estrutura organizacional desta, sem prejuízo da possibilidade de imediata designação de Procuradores do Estado para a execução de tarefas específicas, mediante ato do Procurador Geral do Estado.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 2012.
GERALDO ALCKMIN
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de agosto de 2012.

Decretos

DECRETO Nº 58.356,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, ocupação temporária ou instituição de serviços, imóvel localizado no Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, necessário à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis federais nº 2.786, de 21 de maio de 1956, nº 6.306, de 15 de dezembro de 1975, nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978, nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

Decreta:
Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, ocupação temporária ou instituição de serviço pela Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito e caracterizado nos autos do processo STM-438/2012, necessário para a implantação da passarela próxima à Estação Capão Redondo da Linha 5 - Lilás da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, localizado no Bairro de Capão Redondo, Município e Comarca de São Paulo, dentro dos perímetros a seguir descritos: Planta DE-5.32.01.04/1E1-001-Rev0, perímetro 1-2-3-4-5-1, bloco 5000D, com área de 1.094,83m² (hum mil e noventa e quatro metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados), a saber: linha 1-2 (53,69m), no alinhamento da Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão; linha 2-3 (10,20m), no canto chanfrado entre a Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão e a Estrada de Itapeperica; linha 3-4 (10,20m), no alinhamento da Estrada de Itapeperica; linha 4-5 (57,02m), confrontando com o imóvel de nº5013 da Estrada de Itapeperica; linha 5-1 (19,00m), confrontando com o imóvel de nº 85 da Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão.
Parágrafo único - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública, os imóveis que pertençam a pessoas jurídicas de direito público que estejam abrangidos pelos perímetros constantes no "caput" deste artigo.
Artigo 2º - Fica a Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ autorizada a invocar o caráter de urgência nos processos judiciais de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelas Leis federais nº 2.786, de 21 de maio de 1956, nº 6.306, de 15 de dezembro de 1975, nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978, nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão a cargo da Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.
Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 2012
GERALDO ALCKMIN
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de agosto de 2012.

DECRETO Nº 58.357,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.675, de 28 de dezembro de 2011,
Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais), suplementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, observando-se as classificações Institucionais, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.
Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.
Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 57.733, de 10 de janeiro de 2012, de conformidade com a Tabela 2, anexa.
Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de agosto de 2012
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 30 de agosto de 2012.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HIDRICOS			
39055	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE			
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURIDICA	1		50.000.000,00
	TOTAL	1		50.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
18.544.3907.1021	SERV. OBRAS INFRAEST. HÍDRICA COMBATE EN	1	3	50.000.000,00
	TOTAL			50.000.000,00
REDUÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21001	SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA			
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1		50.000.000,00
	TOTAL	1		50.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
28.843.0000.5140	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA		2	50.000.000,00
	TOTAL		2	50.000.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HIDRICOS			
39055	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE			
	TOTAL	1	3	50.000.000,00
	AGOSTO			20.000.000,00
	SETEMBRO			7.500.000,00
	OUTUBRO			7.500.000,00
	NOVEMBRO			7.500.000,00
	DEZEMBRO			7.500.000,00
REDUÇÃO		VALORES EM REAIS		
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
	TOTAL	1	2	50.000.000,00
	DEZEMBRO			50.000.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS TESOUREI EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO/VALOR TOTAL	VINCULADOS			
LEI ART PAR INC ITEM				
14675 8º 1º	2	50.000.000,00	50.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL		50.000.000,00	50.000.000,00	0,00

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 30-8-2012

Designando, com fundamento no § 2º do art. 5º do Dec. 52.178-2007, os a seguir indicados para integrarem, como membros, o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Coetec, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes:

da Secretaria de Gestão Pública: Aldo Fábio Garda, RG 4.930.054, na qualidade de Presidente e Walter Constantino Junior, RG 6.276.899-2, como suplente;
da Casa Militar, do Gabinete do Governador: 1º Ten PM Alexandre Antônio Barelli, RG 23.121.501-1 e 1º Sgt PM Henrique Martins de Lima, RG 12.776.662, respectivamente como titular e suplente;
da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional: Carlos Mataresi Filho, RG 3.416.855 e Luiz Kenji Ogata, RG 7.169.383-X, respectivamente como titular e suplente;
da Secretaria da Segurança Pública: Dimas Vasconcelos de Andrade e Silva, RG 5.541.598-2 e Wellington Bastos de Carvalho, RG 257.982, respectivamente como titular e suplente;
da Secretaria da Fazenda: Milton Vasari Nunes, RG 17.794.105-4 e Rodrigo Rocha Gonçalves, RG 12.279.862-06, respectivamente como titular e suplente;
da Secretaria da Educação: Adriano Maruo Cansian, RG 16.237.020 e Andre da Costa Silva, RG 26.117.582-8, respectivamente como titular e suplente;
da Secretaria da Saúde: André Luiz de Almeida, RG 22.719.651-X e Marcio Biczzyk do Amaral, RG 13.621.503-8, respectivamente como titular e suplente;
da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia: Carlos Leony Fonseca da Cunha, RG 13.221.178 e Claudio Lucena de Carvalho, RG 21.583.691-1, respectivamente como titular e suplente;
da Procuradoria Geral do Estado: Eduardo José Fagundes, RG 16.245.080-1 e Virgílio Bernardes Carbonieri, RG 17.503.527-1, respectivamente como titular e suplente.

Casa Civil

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado
Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 05.179/68, alterado pelo 50.857/68.
Os órgãos da administração, interessados, deverão endereçar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro de Material Excedente, na Rua Ministro Godói, nº 180 - Perdizes - CEP 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:
data da publicação no D.O e nº do processo;
todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto nº 50.179/68.
O material requisitado deverá ser vistoriado.
Processo FUSSESP nº 97.615/2012
Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Regional de Marília
Rua Bahia, 201 - Centro - Marília - SP
Material em bom e regular estado de conservação

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio - PR 11
02	Armários de madeira	000857 e 000858
02	Armários de madeira c/ 2 portas	000026 e 000027
01	Banco estofado	000495
02	Escrivanhas	000231 e 000878
02	Mesas de centro de madeira rev. padrão cerejeira	000215 e 000216
01	Mesa de máquina em madeira fixa c/ 3 gavetas	000242
10	Mesas para microcomputador	000469, 000473, 000474, 000476, 000477, 000478, 000479, 000480, 000614 e 000747
01	Mesa de reunião retangular	000256
06	Mesas de telefone	000257, 000259, 000260, 000893, 000894 e 000895
01	Mesa escrivaninha c/ 3 gavetas frontal	000233
01	Mesa para computador porta teclado retrátil	000527
03	Mesas p/ impressora	000481, 000482 e 000484
05	Mesas p/ máquina de escrever	000249, 000251, 000253, 000254 e 000886

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 30-8-2012
Acolhendo, as justificativas exaradas nos respectivos processos da UGE 280106, que demonstraram a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público, em conformidade com a parte final do art. 5º da LF 8.666-93, para fundamentar o pagamento, independentemente da ordem cronológica, da despesa, já efetuada através do Sistema Eletrônico de Compras (BEC), a seguir indicada.

VENCIMENTO	NUMERO DE PD	VALOR
11-9-12	2012PD01842	910,00
TOTAL		910,00

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 30-8-2012
Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação: